

# JVE Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo

Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000

(48) 9131 0318

jveconstrucao@hotmail.com

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ilustríssimo senhor Presidente da Comissão, de Licitação

Sr. Claiton Crepaldi

Referência: Processo nº 13/2016, Processo licitatório Tomada de preços 01/2016

Objeto: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA 159,10<sup>2</sup> NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

**JVE CONSTRUTORA LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.649.579/0001-83, com sede na Estrada Geral do Rio Novo, Rio Novo, Balneário Gaivota-SC, vem por meio deste interpor:

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com base no artigo 109, I, a da Lei 8666/93, contra decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste órgão público para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias, baseadas na legislação vigente, em especial a Lei 8666/93, lei que regula as licitações feitas pela administração pública.

No entanto, em reunião feita por esta Comissão de Licitação, no dia nove de março de 2016, a mesma entendeu por bem, inabilitar a empresa ora recorrente.

#### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

# É Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo  
Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000  
(48) 9131 0318  
jveconstrucao@hotmail.com

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada, pelos motivos expostos na ata de reunião e julgamento da habilitação nº 16/2016, julgou de forma equivocada a inabilitação da ora recorrente, senão vejamos:

A referida ata de julgamento da habilitação assim dispõem:

- a) *Que a recorrente não entregou a Certidão Negativa de Débitos relativa aos tributos federais e a dívida ativa da União, que a licitante, ora recorrente entregou certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que pelo fato da recorrente ser enquadrada como Microempresa, não a exime de comprovar a regularidade fiscal.*

Ora, o que se observa aqui, é um erro formal, pois de fato o objetivo da licitante, era comprovar a regularidade fiscal da empresa, porém pelo desconhecimento do proprietário da empresa recorrente, o mesmo acabou acostando a documentação documento diverso do que de fato, o edital requeria.

Ocorre que, a Administração Pública rege-se por princípios, e a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que no caso concreto, não ocorreu.

É sabido que o excesso de formalismo no processo licitatório, não prestigia os princípios supracitados, pois para a Administração Pública, quanto mais concorrentes estiverem habilitados no certame, maior será a chance da Administração Pública obter a proposta mais vantajosa, tanto na questão de valor, quanto na qualificação técnica.

Sobre o excesso de formalismo e sobre o erro formal, o TJ-SC é pacífico no entendimento:

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETER A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos

# É Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo  
Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000  
(48) 9131 0318  
jveconstrucao@hotmail.com

severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (Grifo nosso).

Nesta senda, Victor Aguiar Jardim de Amorim diz que, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

No caso concreto, a empresa recorrente, ao passo da entrega do envelope a esta Comissão, já possuía regularidade fiscal, como se depreende da Certidão Negativa de Débitos de tributos federais e a dívida ativa da União, acostada ao presente recurso.

Nesse sentido, inúmeras as decisões proferidas pelos tribunais superiores a respeito do exacerbado formalismo da administração, em detrimento da proposta mais vantajosa para a administração. Pergunta-se: qual é objetivo principal de uma licitação? Ora, obter a proposta mais vantajosa à administração pelo princípio do interesse público. Vejamos algumas decisões a esse respeito, proferidas pelos tribunais superiores:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

# E Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo

Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000

(48) 9131 0318

jveconstrucao@hotmail.com

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o principio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Frise-se, que o Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Destarte, além de todas as inúmeras decisões aqui elencadas, mister colocar que a empresa recorrente, está enquadrada no âmbito da Lei 123/2006, como Microempresa e que a referida Lei, em seu artigo 42, coloca que a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente serão exigidas quando da assinatura do contrato.

Ora, mesmo que o artigo 43 coloque que a empresa enquadrada na referida lei, deva apresentar a documentação exigida no certame, em seu parágrafo 1º, diz que depois de vencido a certame, a microempresa terá 05 dias para efetuar a regularização ou adequação fiscal. Portanto, flexibiliza a exigência de regularidade fiscal. É hialino que a intenção do legislador, ao

# E Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo  
Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000  
(48) 9131 0318  
jveconstrucao@hotmail.com

inserir tais normas no ordenamento, é facilitar, desburocratizar o acesso das empresas de pequeno porte aos processos licitatórios realizados pela administração pública.

Por todo o exposto aqui, no que concerne a esta exigência, a habilitação da empresa licitante, ora recorrente, é medida que se impõem.

*b) Alega a douta Comissão de Licitação, nos itens de julgamento “b e c”, que a empresa, ora recorrente não executou obra compatível em características com o objeto da presente licitação, notadamente: a) estaca escavada; b) concreto armado; c) laje pré-fabricada/moldada; d) alvenaria de tijolos; e) esquadrias; f) piso cerâmico; g) cobertura; h) pintura. E que não apresentou a capacitação técnico profissional (CAT) do engenheiro responsável nos itens acima descritos.*

A alegação não se sustenta, segundo a apresentação dos documentos apresentados nesta Comissão de Licitação e também, pelo entendimento normativo e jurisprudencial, senão vejamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser **exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações**. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Ainda, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*

# E Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo  
Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000  
(48) 9131 0318  
jveconstrucao@hotmail.com

*básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

## **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Percebe-se que, analisando o edital da presente licitação, que os requisitos exigidos na qualificação técnica criam obstáculos desnecessários e por conseguinte, criam restrições a competitividade, princípio basilar de qualquer licitação feita pela administração pública.

Como se pode depreender do julgamento da habilitação das empresas licitantes, das seis participantes, cinco foram desclassificadas por descumprir os formalismos exacerbados expostos no presente edital, inclusive, empresas reconhecidamente grandes na região da AMESC, que já realizaram inúmeras licitações.

Com efeito, a empresa recorrente apresentou, tanto o atestado de capacidade técnica, que comprova que a empresa tem plenas condições de realizar a obra licitada, quanto a Certidão de Acervo Técnico (CAT), que para todos os efeitos legais, serve como atestado de capacidade técnica para a execução da obra.

Ora, a Lei 8666/93, em seu artigo 30 assim diz:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a***

# **E Construtora LTDA**

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo  
Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000  
(48) 9131 0318  
jveconstrucao@hotmail.com

*realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

[...]

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Portanto, a empresa recorrente apresentou tanto no Atestado de Qualificação Técnica, quanto no CAT, que realizou obra de alvenaria, com metragem maior do que o requisitado no edital de licitação. Ainda, na realização da obra pretendida por esta administração, a parcela de maior relevância, sem dúvida nenhuma, é a edificação de alvenaria, pois engloba *estaca escavada, concreto armado, laje pré-fabricada/moldada, alvenaria de tijolos, esquadrias, piso cerâmico, cobertura, pintura.*

É um pressuposto lógico a obra de alvenaria englobar as demais exigências expostas nas alíneas "b,c,d,e,f,g,h", em respeito aos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 30 da lei 8666/93.

Nessa senda, frise-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

# J/E Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo

Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000

(48) 9131 0318

jveconstrucao@hotmail.com

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Com efeito, a parcela de maior relevância, nos procedimentos licitatórios serve para averiguar a capacidade técnica da empresa licitante, porém não para dificultar ou restringir o acesso das empresas ao certame.

É pacífico nos entendimentos jurisprudências e também na doutrina que para comprovação da qualificação técnica, basta ter registros que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço àquele que é objeto do edital, o que foi cabalmente demonstrado pela empresa recorrente no Certificado de Acervo Técnico.

Além disso, algumas das parcelas de maior relevância expressas no edital, não alcançam nem 5% do valor total da obra, como é o caso da estaca escavada (4,02%), concreto armado (2,51%), pratica esta vedada pelo artigo 30 da lei 8666/93 e artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Desta forma, por todos os motivos acima elencados, a decisão da Comissão de Licitação deve ser revista para habilitar a empresa recorrente sob pena do processo licitatório ser anulado pela via judicial.

*c) Por fim, alega a Comissão de Licitação que não foi apresentado o Índice de Solvência Geral.*

Dispõem o artigo 31 da lei 8666/93:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

# J/E Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo

Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000

(48) 9131 0318

jveconstrucao@hotmail.com

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Ora, a legislação que disciplina as licitações feitas pela administração pública, elenca os documentos estritamente necessários a habilitação da empresa licitante, com o único objetivo de verificar se a empresa possui condições para executar o contrato, sem que cause prejuízos à administração.

No caso em tela, a empresa recorrente apresentou balanço patrimonial, indicando sua situação e comprovando que tem plenas condições para executar o contrato, caso este lhe seja adjudicado.

Além disso, a Lei 123/06, em seu artigo 27 coloca que as micro e empresas de pequeno porte, poderão adotar contabilidades simplificadas como registro e controle de suas operações, o que de fato foi feito pela recorrente.

Destarte, a resolução que disciplina a forma que as micro e pequenas empresas devem elaborar seus balanços patrimoniais está disciplinado na resolução CFC nº 1.418/2012, em seu item 26, vejamos:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Portanto, as exigências feitas por esta Comissão de Licitação, conforme se depreende da legislação pátria, são desarrazoadas e acabam inviabilizando a concorrência, principalmente em se tratando de micro e pequenas empresas.

Por todo o exposto, pugna a empresa recorrente pela retificação da posição defendida por esta Comissão de Licitação, para que se evite o prosseguimento da demanda pela via judicial, acarretando em atraso na obra e prejuízo à administração. Ressalte-se que o objetivo da empresa

# J/E Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo

Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000

(48) 9131 0318

jveconstrucao@hotmail.com

ora recorrente é ter a oportunidade de participar da licitação, de forma justa e equânime, portanto, necessário se faz a modificação do julgamento da comissão, para habilitar a empresa recorrente.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Balneário Gaivota, 15 de março de 2016.



Valquíria Cassemiro da Silva de Souza

RG: 4.039.704

CPF: 043.279.604-54



# JVE Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo

Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000

(48) 9131 0318

jveconstrucao@hotmail.com

## APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS SEGUINTE ÍNDICES:

Índice de Liquidez Geral – ILG, aplicando-se a seguinte fórmula:

ILG:  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}$

$$\text{ILG} = \frac{56.823,40}{2.691,40}$$

$$\text{ILG} = 21,11$$

Índice de Liquidez Corrente – ILC, aplicando-se a seguinte fórmula:

ILC:  $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

$$\text{ILC} = \frac{56.823,40}{2.691,40}$$

$$\text{ILC} = 21,11$$

Grau de Endividamento - IGE, aplicando-se a seguinte fórmula:

IGE:  $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

$$\text{IGE} = \frac{2.691,40}{107.203,40}$$

# Construtora LTDA

CNPJ:18.649.579/0001-83

Estrada Rio Novo – Geral S/N Rio Novo

Balneário Gaivota – SC – CEP:88955-000

(48) 9131 0318

jveconstrucao@hotmail.com

IGE: 0,025

Garantia do Capital de Terceiros – GCT – aplicando-se a seguinte fórmula:

GCT:  $\frac{\text{Patrimônio Líquido}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

GCT:  $\frac{104.512,00}{2.691,40}$

IGCT: 38,83

Índice de Solvência Geral – ISG – aplicando-se a seguinte fórmula:

ISG  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$

ISG:  $\frac{107.203,40}{2.691,40}$

ISG: 39,83

  
\_\_\_\_\_  
Valquiria Cassemiro da Silva de Sousa

CPF: 043.279.604-54

Sócio Administrador

  
\_\_\_\_\_  
Rogério dos Santos

CPF: 221.239.119-68

CRC/SC: 20.313-O-0

ROGÉRIO DOS SANTOS  
CRC-SC 20313/00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS  
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: JVE CONSTRUTORA LTDA. - ME**  
**CNPJ: 18.649.579/0001-83**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 08:56:16 do dia 23/02/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/08/2016.

Código de controle da certidão: **195C.9556.EF2E.3DD6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.